



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Lei 6.170 de 30 de outubro de 2014.

Altera a redação da Lei Municipal nº 4.963/2003, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso de Pelotas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei Municipal nº 4.963, de 09 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso de Pelotas, regendo-se por esta Lei e por normas internas que vier a criar, constituindo fórum autônomo, permanente, colegiado, paritário, opinativo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 2º O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.963, de 09 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - Viabilizar as de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do Idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - Participação do Idoso através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Priorizar o atendimento ao Idoso, através da suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos Idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - Lutar pela integração das políticas e esforços públicos em um plano nacional e global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições pessoais de diferentes níveis e contribuições de entidades particulares e oficiais, para objetivos prioritários e ordenados.

V - Propor aos órgãos responsáveis pela educação, a inclusão de conteúdos relativos a velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos e valorizar o ser humano, a sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino;

VI - Priorizar o atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviço;

VII - Priorizar e apoiar os estudos e pesquisas, na área sobre as questões relativas ao envelhecimento;

VIII - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

Parágrafo único - É vedado a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social."

Art. 3º O Art. 5º da Lei Municipal nº 4.963, de 09 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ao Conselho Municipal do Idoso compete:

I - Definir, formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - Resgatar a importância do Idoso enquanto indivíduo e cidadão;

III - Valorizar a solidariedade nas relações entre os Idosos e a sociedade.

IV - Gerir o Fundo Municipal do Idoso;

V - Definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do Idoso possa vir a criar;

VI - Avaliar projetos com vistas a celebração de contratos, convênios e aditivos;

VII - Fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do Idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação tanto em órgãos públicos como privados;

VIII - Promover estudos e esforços que visem a criação de uma delegacia para o Idoso, em Pelotas;

IX - Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas sobre o Idoso;

Parágrafo único - Ficam proibidas manifestações políticas – partidárias ou religiosas no Conselho Municipal do Idoso."

Art. 4º O Art. 6º da Lei Municipal nº 4.963, de 09 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso será composto da seguinte forma:

§ 1º - Por sete (7) representantes do Poder Público, representando os seguintes órgãos ou agentes públicos:

I – Instituições Federais de Ensino Superior;

II – 3ª Coordenadoria Estadual de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Justiça Social e Segurança;

IV – Secretaria Municipal de Educação e Desporto;

V – Secretaria Municipal de Saúde;

VI – Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

VII – Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º - Por sete (07) representantes da sociedade civil organizada, sendo eles indicados por entidades da seguinte espécie:

I – Conselhos de Classes;

II – Associações que desenvolvam trabalhos com idosos;

III – Organizações Não Governamentais que trabalhem com idosos (ONGs);

IV – Instituições de Ensino Superior Privadas;

V – Grupos de Idosos;

VI – Clubes de Serviços;

VII – Instituições de Longa Permanência (ILPIs).

§ 3º - A escolha dos membros da sociedade civil organizada dos Grupos de Idosos, Instituições de Longa Permanência de Idosos, ONGs, far-se-á em assembleia pública, chamada pelo Poder Municipal, por meio de edital de convocação específico, publicado no órgão oficial de imprensa para a renovação dos membros do Conselho.

§ 4º - No caso de não observância do previsto no parágrafo anterior, competirá ao Poder Legislativo Municipal a convocação da referida assembleia.

§ 5º - A escolha dos demais membros indicados pela sociedade civil organizada respeitando-se o parágrafo 3º e 4º, far-se-á pelo Poder Executivo Municipal por meio de edital para que em prazo determinado façam a indicação de representante da mesma para o Conselho Municipal do Idoso.

§ 6º - A homologação dos nomes dos membros do Conselho Municipal do Idoso, será procedida pelo Prefeito Municipal de Pelotas, no prazo de 10 (dez) dias, após recebida todas as indicações.

§ 7º - O mandato de cada entidade membro do Conselho referido no parágrafo será de dois (2) anos, podendo haver recondução por mais um biênio.

§ 8º - As pessoas que comporão Conselho Municipal do Idoso devem ser indicados pelos respectivos órgãos, instituições e entidades obedecendo os seguintes critérios:

I - Experiência comprovada na área do idoso;

II – Disponibilidade de tempo e compromisso de participação;

III – Poder decisório (autonomia e autoridade);

IV – Liberação oficial do órgão que representa, para participar das atividades do Conselho.”

Art. 5º O Art. 9º da Lei Municipal nº 4.963, de 09 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Constitui receita do Conselho Municipal do Idoso:

I - As dotações orçamentais que lhe forem consignadas;

II - As contribuições e auxílios da União, Estado, Município ou de Entidades privadas;

III - Os recursos provenientes de acordo, convênios ou contratos, realizados com entidades particulares ou públicas, nacionais ou internacionais, de qualquer natureza;

IV - Os rendimentos oriundos de participação em fundos especiais e da aplicação de recursos;

V - As resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de renda devido, conforme legislação federal específica;

VI - As provenientes de multas aplicadas às entidades não-governamentais de atendimento aos idosos, conforme previsão do Art. 84 da Lei Federal nº. 10.741/2003(Estatuto do Idoso).

VII - Quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - Taxas de seminários, encontros e eventuais afins.”

Art. 6º As despesas da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 30 de outubro de 2014.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Tiago Bündchen
Chefe de Gabinete